

PROTOCOLO QUE ENTRE SI CELEBRAM

Águas da Figueira, S.A., com sede na Rua Dr. Mendes Pinheiro, Figueira da Foz, pessoa colectiva n.º 504450875, como **Primeira Outorgante**

Campoaves - Aves do Campo, S.A., Lugar de Vales, Apartado 1, 3684 - 909, Oliveira de Frades, como **Segunda Outorgante**

Nos termos do art.º 69 do Regulamento do Serviço de Distribuição e Abastecimento de Água, Recolha, Transporte e Tratamento de Efluentes do Concelho da Figueira da Foz, publicado como Aviso nº 1033-A/2007 em 19 de Janeiro de 2007 (DR II), as Entidades identificadas, a primeira na qualidade de concessionária do serviço público de Exploração dos Sistemas de Abastecimento de Água (captação, tratamento e distribuição) e de Saneamento (recolha, tratamento e rejeição de efluentes) do Concelho da Figueira da Foz, e a segunda **Campoaves - Aves do Campo, S.A.**, reconhecem a necessidade de celebração do presente protocolo regulador das rejeições de águas residuais.

1ª

A Primeira Outorgante assume perante a Segunda Outorgante e nas condições reguladas por este protocolo, a obrigação de recepção das águas residuais industriais pré-tratadas e rejeitadas por esta, no sistema de drenagem público que aquela administra e explora.

2ª

1. A Segunda Outorgante fica sujeita à facturação mensal da Primeira Outorgante relativa ao volume de águas residuais descarregadas no sistema de drenagem público.
2. Mensalmente serão efectuadas leituras de controlo de volume dos efluentes lançados na rede de drenagem pública.
3. Para o efeito será instalado, a expensas da Segunda Outorgante, um medidor de caudal tecnicamente adequado e indicado pela Primeira Outorgante.
4. O medidor de caudal será instalado em recinto vedado, com fácil acesso aos agentes da Primeira Outorgante, cabendo a sua conservação à Segunda Outorgante.
5. A facturação mensal será efectuada com base no volume de águas residuais rejeitadas e na sua carga poluente, tendo em consideração a tabela em vigor em cada momento, aprovadas pela Águas da Figueira.

3ª

1. A descarga pelo Segundo Outorgante destes efluentes no sistema público não poderá exceder os 2,5 L/s.
2. Tal permissão é condicionada ao oferecimento de garantias de prévio tratamento dos efluentes rejeitados pela unidade industrial de que o Segundo Outorgante é proprietário, as quais em caso de transformação ou remodelação futura, carecerão de prévia verificação e aceitação por parte da Primeira Outorgante.
3. Esta permissão pode sempre ser cancelada pela Primeira Outorgante, com pré-aviso escrito à Segunda Outorgante, com antecedência não inferior a 30 dias, quando, tendo aquele pré-tratamento deixado de satisfazer as condições técnicas estabelecidas, o Segundo Outorgante não tenha cumprido antecipadamente as medidas correctivas propostas ou autorizadas pela Primeira Outorgante.
4. Para verificação da existência de condições de tratamento impostas para os efluentes rejeitados, a Segunda Outorgante assegura à Fiscalização da Primeira Outorgante condições de acesso permanente às instalações e equipamentos que devam assegurar aquele tratamento, nomeadamente a recolha de amostras.
5. A Segunda Outorgante será responsável perante a Primeira Outorgante por quaisquer consequências indesejadas que possam ocorrer no sistema de tratamento dos seus efluentes sempre que os valores dos parâmetros definidos no Anexo I sejam ultrapassados.

4ª

1. A Segunda Outorgante obriga-se a fornecer à Primeira Outorgante os seguintes resultados de análises aos efluentes pré-tratados, com a seguinte periodicidade:
 - Mensal - caudal (leitura contador no último dia de cada mês);
 - Mensal - pH, Condutividade, CQO, CBO₅, SST, Fósforo Total, Azoto Total, Azoto Amoniacal, Azoto Orgânico, Azoto Kjeldahl, Nitratos, Nitritos e Óleos e Gorduras, com colheitas de amostras compostas de 24 horas;
 - Trimestral - Detergentes e Fenóis;
 - Semestral - os restantes parâmetros descritos no Anexo I a este protocolo.

2. Todas as análises deverão ser realizadas em Laboratório Acreditado e Independente.
3. As amostras colhidas deverão ser de 24 horas, proporcionais ao caudal.
4. A Segunda Outorgante realiza as análises na 1.^a semana de cada mês e fornece os resultados dessas análises à Primeira Outorgante até ao final do referido mês.
5. Será considerado para efeitos de facturação mensal, os resultados das análises enviadas pela Segunda Outorgante até ao final de cada mês.
6. Caso a Segunda Outorgante não forneça os resultados até ao final do mês a facturar, serão considerados para efeitos de facturação os resultados obtidos no mês anterior, ou em alternativa a Primeira Outorgante realizará análises e a facturação será efectuada com base nos resultados obtidos.

5^a

1. A inserção nos sistemas públicos das redes prediais de água e efluentes da unidade industrial de que a Segunda Outorgante é proprietária, deve respeitar toda a regulamentação técnica imposta por Lei.
2. Em tudo o não previsto, aplicar-se-á o Regulamento de Descargas de Águas Residuais no Sistema de Drenagem do Concelho da Figueira da Foz e ainda os Decretos Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto e 152/97 de 19 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro, e 149/04 de 22 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 226-A/2007 de 31 de Maio, e demais legislação em vigor.

6^a

1. O direito de ligação e descargas pela Segunda Outorgante, ao sistema público de drenagem de águas residuais será titulado pela autorização da ligação.
2. Até à emissão da referida autorização considera-se a ligação existente como concedida a título precário.

7ª

1. Qualquer anomalia ou acidente com influência nas condições de descarga de águas residuais deverá ser comunicada à Primeira Outorgante, nas 12 horas seguintes à ocorrência, sob pena da rescisão total do contrato.
2. É condição justificada de rescisão total ou parcial do contrato por parte da Segunda Outorgante o encerramento das suas instalações, devendo tal facto ser comunicado à Primeira Outorgante com antecedência mínima de 6 meses.
3. Ao Primeiro Outorgante reserva-se o direito de seccionar a entrada de efluente no sistema caso um ou mais parâmetros analíticos estejam acima do Valor Máximo Admissível e sejam susceptíveis de danificar a rede de drenagem de águas residuais ou os seus órgãos ou destruir a vida bacteriana na respectiva estação de tratamento.

8ª

Os valores que se seguem têm por base os custos de manutenção da rede de drenagem de águas residuais em causa e respectivos órgãos bem como os custos de beneficiação e adaptação dos mesmos aos efluentes emitidos pela Segunda Outorgante.

A tarifa a aplicar pelo Primeiro Outorgante ao Segundo Outorgante pela recolha e tratamento das águas residuais industriais é a Tarifa Variável de Saneamento em vigor.

- No caso de qualquer dos parâmetros analíticos ser superior ao valor limite de emissão (VLE), será aplicada uma tarifa de duas vezes a Tarifa Variável de Saneamento em vigor relativa ao escalão em causa.
- No caso de qualquer dos parâmetros analíticos ser superior ao valor máximo admissível (VMA) será aplicada uma tarifa de 3€/m³.
- No caso do não fornecimento à primeira outorgante dos elementos constantes no art.º 4º do presente protocolo, será aplicada uma penalidade de 2.500,00€.
- A aplicação de tais penalidades não invalida a instrução de processo contra-ordenacional, nos termos do Regulamento do Serviço de Distribuição e Abastecimento de Água, Recolha, Transporte e tratamento de Efluentes do Concelho da Figueira da Foz.

10ª

O presente contrato vigora por um período de **1 ano** a contar da sua assinatura sendo renovado por períodos de igual duração, se as partes não denunciarem com uma antecedência mínima de noventa dias sobre o termo da sua vigência inicial ou de qualquer dos seus períodos de renovação.

11ª

Para resolução de qualquer litígio emergente deste contrato, as partes acordam no Tribunal Judicial da Figueira da Foz com renúncia expressa a qualquer outro.

Figueira da Foz, 1 de Novembro de 2009

Pela Primeira Outorgante



Pela Segunda Outorgante



Anexo: o referido



ACTUALIZAÇÃO DE TARIFÁRIO
Data de Entrada em vigor: 01/01/2009

TARIFA DE DISPONIBILIDADE (euros/contador.mês)		Tr-2009	TARIFA VARIÁVEL DE SANEAMENTO (Euros / m ³)		Tr-2009	OUTRAS TARIFAS (Euros / serviço prestado)		Tr-2009
Calibres			Consumo doméstico			Água		
15 mm			1º Escalão: 0 a 5 m ³ / mês		0,2974	Ligação à rede		8,06
Consumo doméstico		5,57	2º Escalão: 0 a 10 m ³ / mês		0,4312	Colocação de Contador		8,06
Consumos Comerciais/Industriais/ Agrícolas/Obras		7,81	3º Escalão: 0 a 15 m ³ / mês		0,5633	Interrupção de Fornecimento		8,06
Consumo Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público		7,81	4º Escalão: 0 a 25 m ³ / mês		0,7654	Restabelecimento do Fornecimento		8,06
Consumo Autarquias/ Instituições de interesse público		5,57	5º Escalão: mais de 25 m ³ / mês		1,2877	Serviços Especiais		
Consumos próprios		3,32	Consumos Comerciais/Industriais/Agrícolas/Obras			Vitória à rede a pedido do consumidor		17,87
20 mm			1º Escalão: 0 a 100 m ³ / mês		0,6132	Reatificação do Contador a pedido do consumidor		17,87
Consumo doméstico		6,41	2º Escalão: mais de 100 m ³ / mês		0,9719	Apresentação do 2º Aviso		13,42
Consumos Comerciais/ Industriais/ Agrícolas/Obras		8,65	Consumo Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público			Elaboração de Orçamento		8,95
Consumo Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público		8,65	Escalação único		0,6218	Mudança de Nome sem Colocação de Contador		8,95
Consumo Autarquias/ Instituições de interesse público		6,41	Consumo Autarquias/Instituições de interesse público			Leitura Especial		13,42
Consumos próprios		4,16	Escalação único		0,3934	Deslocação para pequenos serviços a pedido do consumidor:		
25 mm			Consumos próprios			Água *		18,14
Consumo doméstico		8,40	Escalação único		0,3934	Saneamento *		25,68
Consumos Comerciais/ Industriais/ Agrícolas/Obras		10,65	Consumos próprios			Mão-de-Obra Adicional (Hora)		9,42
Consumo Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público		10,65	Escalação único		0,3934	Deslocação para pequenos serviços		8,95
Consumo Autarquias/ Instituições de interesse público		8,40	TARIFA DE VENDA DE ÁGUA			Portes		0,72
Consumos próprios		6,16	Consumo doméstico			Limpeza de Fossas		
30 mm			1º Escalão: 0 a 5 m ³ / mês		0,5948	1ª Cisterna		29,38
Consumo doméstico		14,17	2º Escalão: 0 a 10 m ³ / mês		0,8622	Outras Cisternas		17,29
Consumos Comerciais/ Industriais/ Agrícolas/Obras		16,42	3º Escalão: 0 a 15 m ³ / mês		1,1266	Hidrocompressor - Primeira Hora ou Fração		38,88
Consumo Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público		16,42	4º Escalão: 0 a 25 m ³ / mês		1,5309	Hidrocompressor - Horas ou Frações seguintes		16,42
Consumo Autarquias/ Instituições de interesse público		14,17	5º Escalão: mais de 25 m ³ / mês		2,5755	Apreciação de Projectos		
Consumos próprios		11,93	Consumos Comerciais/Industriais/Agrícolas/Obras			Serviço normal 30 dias		14,49
40 mm			1º Escalão: 0 a 100 m ³ / mês		1,2265	2 semanas		72,46
Consumo doméstico		17,67	2º Escalão: mais de 100 m ³ / mês		1,9438	1 semana		108,69
Consumos Comerciais/ Industriais/ Agrícolas/Obras		19,91	Consumo Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público			24 horas **		217,39
Consumo Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público		19,91	Escalação único		1,2436	* - Inclui transporte e a primeira hora ou fracção de mão-de-obra		
Consumo Autarquias/ Instituições de interesse público		17,67	Consumo Autarquias/Instituições de interesse público			** - Sujeito a confirmação do Departamento Técnico		
Consumos próprios		15,42	Escalação único		0,7869			
≥ 50 mm			Consumos próprios					
Consumo doméstico		25,89	Escalação único		0,7869			
Consumos Comerciais/ Industriais/ Agrícolas/Obras		28,14						
Consumo Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público		28,14						
Consumo Autarquias/ Instituições de interesse público		25,89						
Consumos próprios		23,65						

Nota: Sobre estas Tarifas incide IVA de acordo com a legislação em vigor

A Administração

8 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os números anteriores é da competência do presidente da Câmara Municipal, ou do vereador com competências delegadas.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 64.º

Planos municipais

Os planos municipais, a vigorar na área do município da Figueira da Foz, poderão estabelecer disposições específicas sobre meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, em complemento às disposições do presente Regulamento.

Artigo 65.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á à lei geral, ao Código do Procedimento Administrativo e aos princípios gerais de direito.

Artigo 66.º

Norma revogatória

1 — É revogada a postura municipal sobre propaganda do município da Figueira da Foz de 1978, bem como todas as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido neste Regulamento.

2 — O presente Regulamento não revoga as norma sobre publicidade e de propaganda constantes no Regulamento Municipal Esplanada Silva Guimarães — Zona Comercial — Directivas Regulamentares Especiais para a Instalação de Esplanadas na Zona Comercial e Envolventes da Esplanada Silva Guimarães.

Artigo 67.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

4 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Baptista Duarte Silva*.

2611003518

Rectificação n.º 482/2007

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, suplemento, de 19 de Janeiro de 2007, o aviso n.º 1033-A/2007, que aprovou o Regulamento do Serviço de Distribuição e Abastecimento de Água, Recolha, Transporte e Tratamento de Efluentes do Concelho da Figueira da Foz, procede-se à sua rectificação.

Assim, no artigo 4.º, n.º 4, onde se lê «será aplicada a coima prevista no artigo 109.º, alínea r)» deve ler-se «será aplicada a coima prevista no artigo 102.º, alínea r)».

No artigo 29.º, n.º 6, onde se lê «Para efeitos do disposto no n.º 3» deverá ler-se «Para efeitos do disposto no n.º 4».

No artigo 31.º, n.º 4, a alínea n) deverá ser alínea j), a alínea o) deverá ser alínea k), a alínea p) deverá ser alínea l), a alínea q) deverá ser alínea m), a alínea r) deverá ser alínea n) e a alínea s) deverá ser alínea o) e no n.º 5, onde se lê «sendo contido imediata nos casos previstos nas alíneas a), b), o), q), r) e s) do número anterior.» deverá ler-se «sendo contido imediata nos casos previstos nas alíneas a), b), k), m), n) e o) do número anterior.».

No artigo 33.º, n.º 1, onde se lê «nos termos dos artigos 51.º e 52.º» deverá ler-se «nos termos dos artigos 50.º a 52.º».

No artigo 46.º, na alínea b), onde se lê «nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º» deverá ler-se «nos termos dos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º» e na alínea c), onde se lê «nos termos do artigo 51.º» deverá ler-se «nos termos do artigo 50.º».

No artigo 92.º, n.º 2, onde se lê «A AF faz a entrega ao utilizador de um cópia do contrato» deverá ler-se «A AF faz a entrega ao utilizador de uma cópia do contrato».

No artigo 102.º, na alínea d), onde se lê «Um mínimo de um e um máximo de — 10 vezes o SMN» deverá ler-se «Um mínimo de um e um máximo de 10 vezes o SMN» e na alínea r), onde se lê «e um máximo de 10 vezes o SMN pelo cumprimento de quaisquer notificações da AF» deverá ler-se «e um máximo de 10 vezes o SMN pelo não cumprimento de quaisquer notificações da AF».

No artigo 104.º, n.º 1, onde se lê «nos casos previstos nas alíneas a), h), i) e q) do artigo 109.º» deverá ler-se «nos casos previstos nas alíneas a), h), o), p) e q) do artigo 102.º».

ANEXO I

Valores limite para efeitos de admissão no sistema de drenagem de águas residuais industriais

Parâmetro	VLE	VMA	Expressão dos resultados
pH	6,0 – 9,0	6,0 – 9,0	Escala Sorensen
Temperatura	30	30	° C
Condutividade	1000	2000	US/cm
CBO ₅ (20.°C)	300	700	mg/L
CQO	1000	1750	mg/L
SST	300	500	mg/L
Fósforo total	10	10	mg/L
Azoto total	100	150	mg/L
Azoto amoniacal	50	100	mg/L
Nitritos	1	1	mg/L
Óleos e gorduras	150	250	mg/L
Ferro	5	5	mg/L
Fenóis	0,5	0,5	mg/L
Cloretos totais	250	250	mg/L
Boro	4	4	mg/L
Cádmio	0,2	0,2	mg/L
Chumbo total	1	1	mg/L
Cianetos totais	0,5	0,5	mg/L
Crómio hexavalente	0,1	0,1	mg/L
Crómio total	0,2	0,2	mg/L
Cobre total	1	1	mg/L
Mercúrio total	0,05	0,05	mg/L
Níquel total	2	2	mg/L
Selénio total	0,5	0,5	mg/L
Zinco	5	5	mg/L
Prata	0,1	0,1	mg/L
Estanho	2	2	mg/L
Arsénio total	1	1	mg/L
Cobalto	2	2	mg/L
Alumínio	5	5	mg/L
Cloro residual total	0,5	1	mg/L
Cromatos	2	2	mg/L
Sulfuretos	1	1	mg/L
Sulfatos	400	400	mg/L
Fluoretos	15	15	mg/L
Totais metais	15	15	mg/L

VLE — Valor limite de emissão na rede de drenagem pública.

VMA — Valor máximo admissível a partir do qual o industrial suportará custos.

19 de Fevereiro de 2007. — O Chefe da Divisão Administrativa, Património e Notariado, com competências delegadas, *João Ramos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 6827/2007

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade referente ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal reportada a 31 de Dezembro de 2006 se encontra afixada nos respectivos locais de trabalho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

26 de Março de 2007. — A Vereadora Permanente com Competências Delegadas, *Ana Maria Mendes Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 6828/2007

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de lubrificador operário (grupo de pessoal operário qualificado)

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 21 de Março de 2007 e nos termos do disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso

ADITAMENTO AO PROTOCOLO

Entre:

Águas da Figueira, S.A., com sede na Rua Dr. Mendes Pinheiro, Figueira da Foz, pessoa colectiva n.º 504.450.875, como Primeira Outorgante;

e

Campoaves - Aves do Campo, S.A., com sede em Lugar de Vales, Apartado 1, Oliveira de Frades, pessoa colectiva n.º 503.289.990, como Segunda Outorgante;

Considerando que:

1. Em 1 de Novembro de 2009 foi celebrado entre os Outorgantes um Protocolo regulador das rejeições das águas residuais;
2. Nos termos do referido Protocolo, mais precisamente do seu art. 4.º, a Segunda Outorgante ficou vinculada à obrigação de realizar um conjunto de análises periódicas aos efluentes pré-tratados no que respeito a um extenso conjunto de parâmetros;
3. A referida obrigação incida sobre o aludido extenso conjunto de parâmetros por forma a, na fase inicial da rejeição, se conseguir confirmar valores de referência e monitorizar durante um período dilatado alguns desses parâmetros;
4. Volvido um ano, encontram-se perfeitamente confirmados os valores e referência e monitorizados esses parâmetros.

Acordam as Partes em celebrar o presente ADITAMENTO AO PROTOCOLO, que, após a sua assinatura, passa a ser parte integrante do mesmo, nos seguintes termos:

1.º

A Cláusula 4.ª do Protocolo celebrado em 01.11.2009 passa a ter a seguinte redacção:

"A Segunda Outorgante obriga-se a fornecer à Primeira Outorgante os seguintes resultados de análises aos efluentes pré-tratados, com a seguinte periodicidade:

Mensal: caudal (leitura contador no último dia de cada mês)

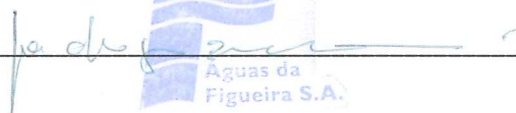
Mensal: CBO5, óleos e gorduras, azoto total, fósforo total, SST, pH, CQO, nitratos, nitritos, azoto kjeldahl."

2.º

O presente Aditamento produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Figueira da Foz, 20 de Novembro de 2012

Pela Primeira Outorgante: _____



Águas da Figueira S.A.

Pela Segunda Outorgante: _____

CAMPOAVES - Aves do Campo, S.A.
A Administração

